



PROCESSO Nº 1249762023-7 - e-processo nº 2023.000225862-4

ACÓRDÃO Nº 485/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SUPERMERCADO NONATAO LTDA.

2ª Recorrente: SUPERMERCADO NONATAO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUZA

Autuante: LAURO VINICIO DE ALMEIDA LIMA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. OPORTUNIZADO ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO. PENALIDADE. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. PARCELAMENTO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO INCENTIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA 343/2025. RENÚNCIA AO RECURSO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Não há cerceamento de defesa quando, sanando qualquer dúvida sobre a instrução processual, o órgão julgador determina, em diligência, a intimação do contribuinte para obter cópia integral do conteúdo digital dos autos, incluindo todos os relatórios e memórias de cálculo que fundamentaram o lançamento, e este permanece inerte. Preliminar de nulidade rejeitada.

O levantamento quantitativo de mercadorias, realizado com base nos dados da escrituração fiscal do próprio contribuinte (estoques, notas fiscais de entrada e de saída), constitui meio de prova idôneo para a constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo o ônus da



prova para desconstituir o resultado apurado, o que não ocorreu no caso em tela.

Aplica-se o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 106, II, "c", do CTN, para reduzir o percentual da multa por infração quando lei superveniente comina penalidade menos severa que a vigente à época da ocorrência do fato gerador. Correta a decisão monocrática que procedeu à adequação da penalidade.

A adesão ao programa de regularização incentivada, instituído pela Medida Provisória nº 343/2025, publicada em 27 de maio de 2025, está condicionada à desistência às impugnações, defesas e recursos no âmbito administrativo e suspende.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, julgando pelo desprovemento do primeiro e pelo conhecimento do segundo, porém, sem exame de mérito, considerando o parcelamento fiscal do débito, para manter integralmente a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001825/2023-83, lavrado em 19/06/2023 em face de **SUPERMERCADO NONATAO LTDA**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 1.478.112,61** (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, cento e doze reais e sessenta e um centavos), sendo **R\$ 844.635,79** (oitocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) a título de ICMS, por violação ao Art. 158, I, do RICMS/PB, e **R\$ 633.476,82** (seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos) a título de multa por infração, fundamentada no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, com a redação dada pela Lei nº 12.788/2023.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 211.158,97** (duzentos e onze mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), referente à multa por infração.

Observe-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação total, em razão do parcelamento fiscal, por força do art. 151, VI, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de setembro de 2025.

**VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



PROCESSO Nº 1249762023-7 - e-processo nº 2023.000225862-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SUPERMERCADO NONATAO LTDA.

2ª Recorrente: SUPERMERCADO NONATAO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUZA

Autuante: LAURO VINICIO DE ALMEIDA LIMA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. OPORTUNIZADO ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO. PENALIDADE. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. PARCELAMENTO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO INCENTIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA 343/2025. RENÚNCIA AO RECURSO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Não há cerceamento de defesa quando, sanando qualquer dúvida sobre a instrução processual, o órgão julgador determina, em diligência, a intimação do contribuinte para obter cópia integral do conteúdo digital dos autos, incluindo todos os relatórios e memórias de cálculo que fundamentaram o lançamento, e este permanece inerte. Preliminar de nulidade rejeitada.

O levantamento quantitativo de mercadorias, realizado com base nos dados da escrituração fiscal do próprio contribuinte (estoques, notas fiscais de entrada e de saída), constitui meio de prova idôneo para a constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova para desconstituir o resultado apurado, o que não ocorreu no caso em tela.



Aplica-se o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 106, II, "c", do CTN, para reduzir o percentual da multa por infração quando lei superveniente comina penalidade menos severa que a vigente à época da ocorrência do fato gerador. Correta a decisão monocrática que procedeu à adequação da penalidade.

A adesão ao programa de regularização incentivada, instituído pela Medida Provisória nº 343/2025, publicada em 27 de maio de 2025, está condicionada à desistência às impugnações, defesas e recursos no âmbito administrativo e suspende.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a decisão monocrática proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001825/2023-83, lavrado em 19 de junho de 2023 contra a empresa SUPERMERCADO NONATAO LTDA.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido a seguinte infração à norma tributária:

**0832-VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >>** O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, INFRAÇÃO CONSTATADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, QUE IDENTIFICOU OPERAÇÕES EFETUADAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, FATO QUE CULMINA NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E, CONSEQUENTEMENTE, NA INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES EM SUA ESCRITA. FOI REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS UTILIZANDO DECLARAÇÕES DE ESTOQUE, SPED E AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA DO CONTRIBUINTE. COM ESTA TÉCNICA FORAM IDENTIFICADAS SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, CONSOANTE MEMORIAL DESCRITIVO E RELATÓRIOS EM ANEXO.

**Dispositivos:** Art. 158, I, do RICMS/PB.

**Penalidade:** Art. 82, V, "a", da Lei n. 6.379/96



O crédito tributário foi originalmente lançado no valor total de **R\$ 1.689.271,58**, sendo **R\$ 844.635,79** de ICMS e **R\$ 844.635,79** de multa por infração.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, arguindo, em suma:

- (i) **Cerceamento de defesa:** Afirmou que não lhe foram fornecidas as notas fiscais de entrada e saída, a memória de cálculo do levantamento, nem outras provas que fundamentaram a autuação, o que inviabilizou a produção de contraprova. Alegou que relatórios essenciais, como o "RELATÓRIO DOS PRODUTOS (ITENS CRUZADOS)" e a "MEMÓRIA DE CÁLCULO", não constavam nos autos.
- (ii) **Nulidade por violação à verdade material:** Sustentou que o lançamento foi baseado em meras presunções, sem que a autoridade fiscal buscase esclarecimentos prévios.
- (iii) **Inconsistências no levantamento:** Apontou divergências nos quantitativos de diversos produtos para os exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, afirmando que não conseguiu localizar alguns produtos nos arquivos da SEFAZ-PB ou que as quantidades de entrada apuradas pela fiscalização estavam incorretas.

O processo foi concluso à GEJUP, e a Exma. Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda proferiu sentença com a seguinte ementa:

**VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS DETECTADA PELO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.**

Ficou constatado a ocorrência de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal através da técnica de Levantamento Quantitativo de Mercadorias, não tendo o contribuinte apresentado argumentos ou provas capazes de desconstituir a infração. A aplicação da retroatividade da lei mais benéfica, conforme disposição do art. 106, II, "c", do CTN, levou a derrocada de parte dos créditos lançados.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Em razão da sucumbência parcial da Fazenda Pública, a sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, por meio de Recurso de Ofício, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, insistindo nas teses da defesa.

Porém, o sistema ATF informa que o sujeito passivo aderiu ao programa de regularização incentivada de débitos fiscais relacionados ao ICMS vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive judicializados, instituído



pela Medida Provisória 343/2025, publicada em 27 de maio de 2025. Através do referido programa, o sujeito passivo parcelou o crédito tributário.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se do reexame da sentença que julgou parcialmente procedente a autuação por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada via levantamento quantitativo, e do recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra a referida decisão.

O auto de infração reporta a falta de recolhimento de ICMS em decorrência de vendas de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais nos exercícios de 2018 a 2021.

De início, verifico que o lançamento foi efetuado por auditor fiscal competente e contém os elementos essenciais previstos no art. 142 do CTN e nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/20.

#### *Do Recurso Voluntário*

O processo tem como objeto a regularidade do levantamento quantitativo que apontou a omissão de saídas de mercadorias tributáveis. O contribuinte não traz provas ou argumentos novos capazes de elidir a presunção de veracidade do ato administrativo fiscal, limitando-se a questionar a forma da autuação.

A técnica do levantamento quantitativo, que consiste no confronto entre estoques e movimentação de mercadorias (entradas e saídas) em um determinado período, é procedimento de auditoria legalmente previsto e apto a constatar a ocorrência de operações desacobertadas de documentação fiscal.

A legislação tributária estabelece a obrigação de emissão de documento fiscal para todas as saídas de mercadorias, conforme dispõe o Art. 158, I, do RICMS/PB:

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

A inobservância de tal obrigação sujeita o infrator à penalidade prevista no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

A sentença monocrática analisou de forma exaustiva as impugnações específicas do contribuinte acerca das quantidades de determinados produtos, concluindo pela correção dos levantamentos fiscais.



Não tendo a recorrente apresentado qualquer prova documental apta a desconstituir os levantamentos detalhados nos relatórios fiscais, cujo acesso lhe foi garantido, a julgadora fiscal manteve a acusação.

### *Da adesão ao parcelamento (refis)*

Por fim, registra-se a informação superveniente de que o sujeito passivo aderiu ao programa de regularização incentivada instituído pela Medida Provisória nº 343/2025, publicada em 27 de maio de 2025, para a quitação do débito objeto destes autos. Tal adesão configura confissão irretratável da dívida<sup>1</sup> e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, enquanto adimplente o parcelamento. Embora a adesão não impeça o julgamento do mérito dos recursos já interpostos, reforça a concordância do contribuinte com o crédito tributário constituído na decisão de primeira instância.

### *Do Recurso de Ofício*

O Recurso de Ofício devolve a esta instância o reexame da matéria que beneficiou o contribuinte, qual seja, a redução da multa aplicada.

A sentença reduziu a multa de 100% para 75% do valor do imposto, com fundamento na superveniência da Lei nº 12.788/2023, que alterou a redação do art. 82, V, da Lei nº 6.379/96, cominando penalidade menos severa.

A decisão está em perfeita harmonia com o disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, que consagra o princípio da retroatividade da lei mais benigna em matéria de penalidades:

**Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Tratando-se de ato ainda não definitivamente julgado na esfera administrativa, a aplicação da lei nova mais benéfica é imperativa. Portanto, a decisão de primeira instância que procedeu à adequação da multa deve ser integralmente mantida, negando-se provimento ao Recurso de Ofício.

Assim,

---

<sup>1</sup> Art. 3º (...)

**Parágrafo único.** A formalização de pedido de ingresso no programa **implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada** à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da **desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.**



**VOTO** pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, julgando pelo desprovisionamento do primeiro e pelo conhecimento do segundo, porém, sem exame de mérito, considerando o parcelamento fiscal do débito, para manter integralmente a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001825/2023-83, lavrado em 19/06/2023 em face de **SUPERMERCADO NONATAO LTDA**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 1.478.112,61** (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, cento e doze reais e sessenta e um centavos), sendo **R\$ 844.635,79** (oitocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) a título de ICMS, por violação ao Art. 158, I, do RICMS/PB, e **R\$ 633.476,82** (seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos) a título de multa por infração, fundamentada no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, com a redação dada pela Lei nº 12.788/2023.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 211.158,97** (duzentos e onze mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), referente à multa por infração.

Observe-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação total, em razão do parcelamento fiscal, por força do art. 151, VI, do CTN.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de setembro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator